



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Núcleo de processamento - SUPEL-NP

Parecer nº 25/2023/SUPEL-NP

PE 295/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0036.102411/2021-64

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento do Lixo Grupo "D", de forma contínua, para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), por um período de 12 (doze) meses.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, 3ª colocada após fase de lances (0032862326), ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0037017848).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTELPES / 2022 / 2023 (RO000003/2022)**, conforme parâmetros utilizados pela Secretaria de Saúde na elaboração da planilha referencial (0028502293).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

**“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

**Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

## VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (0030312324) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Serviços de Higienização e Limpeza por metro quadrado nas seguintes categorias e turnos:

1. Auxiliar de Limpeza 12X36 - (DIURNO)
2. Auxiliar de Limpeza 12X36 - (NOTURNO)
3. Limpador de Fachada
4. Encarregado

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para os LOTE 01

Após análise das planilhas, verificamos que:

### 1. LIMPADOR DE FACHADA

#### 1.1. SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS.

1.1.1. Do submódulo em questão, verifica-se que alguns itens estão divergentes do que foi apresentado na Planilha referencial da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU , correspondente a:

1.1.2. I- Item **A- Transporte** -Registra-se que os cálculos da licitante conforme proposta (0037181425) encontra-se preenchido de maneira incorreta.

1.1.3. Metodologia de Cálculo para aplicar: (32 Vales Mensais\* **4,05** Valor do Vale Transporte)- (R\$ 1.555,78\*0,06)= R\$ 36,25

1.1.4. II - Itens D - **Auxílio-creche**- verifica-se que o licitante não se utilizou do salario base da categoria, preenchendo assim o referido item de modo incorreto.

### 2. ENCARREGADO

#### 2.1. SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS.

2.1.1. II - Itens D - **Auxílio-creche**- verifica-se que o licitante não se utilizou do salario base da categoria, preenchendo assim o referido item de modo incorreto.

### 3. OBSERVAÇÕES

3.0.1. Verifica-se que constam diversas divergências entre a tabela de materiais disposta no termo de referencia, e a proposta apresentada. Logo, deverão ser sanadas tais divergências.

3.0.2. Registra-se que os valores referente aos equipamentos e insumos apresentado nas planilhas de custo no modulo 5 , estão zerados não foi identificado justificativa para tal ao ato , questiona-se o licitante sobre a exequibilidade da sua proposta .

### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

4.1. Diante de todo exposto, em observância ao item 11.5.3. do Edital, sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**Bruna Karen Borges Rodrigues**  
**Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços**  
**Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023**



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Analista**, em 11/04/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037232171** e o código CRC **D4E63E0E**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.102411/2021-64

SEI nº 0037232171